**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3364**

**AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA “BARRA BONITA MAIS VERDE” E DISCIPLINA A ARBORIZAÇÃO URBANA NO MUNICÍPIO DE BARRA BONITA E DÁ PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA, em sessão ordinária realizada em 29 de Abril de 2019, APROVOU:

**TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I**

**DA FINALIDADE**

 **Art. 1°** - Esta Lei autoriza a criação do PROGRAMA BARRA BONITA MAIS VERDE e disciplina a arborização e as áreas verdes do perímetro urbano do Município de Barra Bonita, e impõe ao munícipe a corresponsabilidade, com o Poder Público municipal, na proteção da flora, estabelecendo os critérios e padrões relativos à arborização urbana.

**CAPÍTULO II**

**DO OBJETIVO**

 **Art. 2°** - Para efeito desta Lei, consideram-se como bem de interesse comum a todos os munícipes, as mudas e árvores plantadas em vias e logradouros públicos, como também, a vegetação de porte arbóreo existente ou a que venha existir dentro do perímetro urbano do Município: praças, jardins, parques, áreas de preservação permanente e áreas verdes.

 **Art. 3°** - Considera-se vegetação de porte arbóreo:

1. Aquela composta por espécimes vegetais lenhosas, com diâmetro à altura do peito (DAP) superior a 0,05m (cinco centímetros);
2. Diâmetro à altura do peito (DAP): diâmetro do caule da árvore em uma altura de 1,30m (um metro e trinta centímetros), medido a partir do ponto de intercessão entre a raiz e o caule, conhecido como colo;
3. Vegetação natural: aquela que se desenvolve sem interferência humana, podendo ser primária ou estar em diferentes estágios de regeneração;
4. Vegetação de porte arbóreo de preservação permanente: aquela que por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de importância ao solo e a outros recursos naturais e paisagísticos, podendo estar em área de domínio público ou privado, de acordo com a Legislação Federal e Estadual pertinente.

 **Art. 4°** - Consideram-se áreas de preservação permanente, as situações previstas na legislação Federal e Estadual.

**CAPÍTULO III – DA COMPETÊNCIA**

 **Art. 5°** - O Órgão ou Secretaria competente será responsável pela fiscalização, visando o cumprimento desta Lei, conforme decreto a ser elaborado pelo Executivo Municipal.

 **Parágrafo Único** - O Órgão ou Secretaria competente poderá, desde que, expressamente autorizado pelo Prefeito Municipal, delegar a outros órgãos da Administração Pública direta ou entidade da administração indireta, ou entidades particulares, em caso de interesse público, a competência para realização de serviços necessários ao cumprimento desta Lei.

**TÍTULO II**

**DA ARBORIZAÇÃO URBANA**

**CAPÍTULO I**

**DO CRITÉRIO DE ARBORIZAÇÃO**

 **Art. 6°** - O plantio de árvores nos logradouros e passeios públicos poderá ser realizado pela Prefeitura Municipal ou pelo munícipe, obedecendo aos seguintes critérios:

1. As espécies arbóreas ideais para o plantio em vias públicas (calçamento), onde existam fiação elétrica ou telefônica e outros equipamentos aéreos, são aquelas de pequeno ou médio porte – de 04 (quatro) a 06 (seis) metros de altura na fase adulta respectivamente;
2. As espécies ideais para o plantio em vias públicas (calçamento), onde não exista fiação elétrica, telefônica ou outros equipamentos aéreos, e que não haja qualquer impedimento quanto à altura ou porte das mesmas, poderão, ser de maior tamanho, isto é, de 06 (seis) a 08 (oito) metros de altura;
3. O espaçamento mínimo entre uma árvore e outra deverá ser preferencialmente de 05 (cinco) metros para espécie de porte pequeno e de 07 (sete) metros para espécie de porte médio e grande;
4. Com relação às esquinas e aos postes de energia elétrica e telefonia deverá ser respeitada a distância mínima de 05 (cinco) metros;
5. Com relação aos pontos de ônibus, deverá ser respeitada a distância mínima de 02 (dois) metros;
6. O canteiro mínimo para um bom desenvolvimento da árvore é de 0,25 m2, isto é, 0,50m x 0,50m, com a muda situada a distância mínima de 0,30m (trinta centímetros) do meio fio.

 **Art. 7°** - As árvores existentes em vias ou logradouros públicos, cujas espécies estejam em desacordo com o estipulado nesta Lei, quando verificado a necessidade de sua remoção, deverá ser substituídas por espécies adequadas, de acordo com o artigo 6° e 23 desta Lei.

**Parágrafo Único** - Para efeito deste artigo a Prefeitura Municipal, através do Órgão ou Secretaria competente:

1. Promoverá o levantamento (inventário) quali-quantitativo da arborização urbana encontrada em vias e logradouros públicos do município, mantendo-o atualizado;
2. Desenvolverá campanhas públicas de esclarecimentos e conscientização sobre o assunto.

 **Art. 8°** - O Órgão ou Secretaria designada pelo prefeito municipal poderá selecionar as espécies para arborização urbana considerando as suas características botânicas e fisiológicas e os fatores físicos e ambientais locais.

 **Art. 9°** - O uso de espécies arbóreas nativas do Estado de São Paulo e de espécies úteis à fauna serão priorizadas.

**CAPÍTULO II**

**DO PLANTIO E CONDUÇÃO**

 **Art. 10** - O munícipe poderá efetuar nas vias e logradouros públicos, às suas expensas, o plantio de árvores nas áreas de sua residência ou terreno desde que observadas às exigências desta Lei.

 **Art. 11** - As mudas de espécies arbóreas para a arborização de ruas, avenidas e outros logradouros públicos deverão ter preferencialmente altura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros).

 **Art. 12** - As mudas deverão ser conduzidas com tronco único até uma altura mínima preferencialmente de 1,80 (um metro e oitenta centímetros).

**CAPÍTULO III**

**DA PODA**

 **Art. 13** - O munícipe poderá requerer a poda de árvores da arborização urbana pública junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal em formulário próprio, mediante solicitação do proprietário ou representante legal.

 **Parágrafo Único** – O prefeito municipal poderá estabelecer por decreto prazo para o Órgão ou Secretaria competente para executar o serviço requerido pelo munícipe.

**Art. 14** - A poda de árvore conforme estabelecido no artigo 13 somente será permitido a:

1. Funcionários da Prefeitura Municipal, tecnicamente capacitados para tais atividades, com ferramenta e equipamento de proteção individual (EPI´s), mediante Ordem de Serviço expedida pela Secretaria Municipal de Controle Ambiental;
2. Por empresas concessionárias de prestação de serviços públicos, com comunicação à Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Controle Ambiental, em caráter emergencial ou preventivo, esclarecendo sobre o serviço a ser realizado, bem como, o motivo do mesmo por escrito;
3. Soldados do Corpo de Bombeiros nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público como privado.

 **Art. 15** - O munícipe cuja árvore esteja sob seus domínios é autorizado podá-la às suas expensas, nos termos estabelecidos na presente Lei, adotando-se o seguinte critério:

1. Empresas particulares com profissionais legalmente habilitados ou capacitados pela Secretaria Municipal de Controle Ambiental através do curso de poda e arborização realizado periodicamente pela mesma;
2. Profissionais capacitados e credenciados pela Secretaria Municipal de Controle Ambiental através do curso de poda e arborização;
3. Profissionais legalmente habilitados.

**Parágrafo Único**- Os profissionais acima deverão utilizar Equipamento de Proteção Individual (EPI´s).

 **Art. 16** - As podas serão realizadas preferencialmente nas estações de outono e inverno.

**CAPÍTULO IV**

**DAS PROIBIÇÕES**

 **Art. 17** - Fica proibida a poda drástica de árvores localizadas nas vias públicas, áreas de domínio público (praças, jardins, parques, hortos e bosques) e das constantes do sistema viário (canteiros de avenidas, rotatórias e outros), sob pena prevista nesta Lei, salvo se realizada mediante autorização do Órgão ou Secretaria competente.

 **Parágrafo Único**- Considera-se poda drástica, a eliminação total das ramificações terciárias, secundárias ou primárias de qualquer espécie arbórea, não sendo justificativa a permanência de galhos que venham tentar caracterizar uma copa.

 **Art. 18** - É proibida a realização de anelamento em qualquer vegetal de porte arbóreo em logradouros públicos ou disciplinados no Artigo 3° desta Lei.

 **Parágrafo Único** - Entende-se por anelamento o corte da casca circundante ao tronco de árvore impedindo a circulação da seiva, podendo levar o vegetal a morte.

 **Art. 19** - Fica proibido ainda:

1. Danificar qualquer vegetal de porte arbóreo definido nesta Lei;
2. Pintar, pichar, fixar pregos, faixas, cartazes ou similares em árvores, seja qual for o fim;
3. Depositar resíduos ou entulho (mineral, vegetal e de construção) nos canteiros centrais, praças e demais áreas verdes municipais;
4. Colocar faixas ou placas publicitárias (inclusive “outdoors”) em áreas de preservação permanente localizadas no perímetro urbano do município, salvo situações previstas nesta Lei;
5. Plantar em vias públicas, salvo com a devida autorização, além de outras espécies:
6. - [*Eucalyptus*](https://www.google.com.br/search?biw=1600&bih=770&q=Eucalyptus&spell=1&sa=X&ved=0ahUKEwiQ9KKSvPfTAhXCE5AKHUOwACoQvwUIHygA) (Eucalipto);
7. - [*SchizolobiumParahyba*](https://www.google.com.br/search?biw=1600&bih=770&q=Schizolobium+Parahyba&spell=1&sa=X&ved=0ahUKEwjdi4P7u_fTAhUChZAKHYmmClEQvwUIHygA) (Guapuruvu);
8. -Ficusspp (Figueiras em geral);
9. - Delonix regia (Flamboyant);
10. - [*ChorisiaSpeciosa*](https://www.google.com.br/search?biw=1600&bih=770&q=Chorisia+Speciosa&spell=1&sa=X&ved=0ahUKEwirr-7GvPfTAhUHQZAKHZ-rByIQvwUIHygA) (paineira);
11. - Pinus spp (Pinheiros);
12. - [*SpathodeaCampanulata*](https://www.google.com.br/search?biw=1600&bih=770&q=Spathodea+Campanulata&spell=1&sa=X&ved=0ahUKEwizur3dvPfTAhWHkJAKHbWNCgoQBQgfKAA) (Tulipa Africana);
13. -Oleandrosspp (espirradeira);
14. - Grevillea robusta (grevília).

 **Parágrafo Único** - A fiscalização municipal retirará quaisquer faixas, cartazes e anúncios, suportes e apoios de objetos colocados em desacordo com a presente Lei, impondo aos infratores, além da perda dos mesmos, multas pecuniárias conforme estabelecido no artigo 26.

**CAPÍTULO V**

**DO PLANEJAMENTO URBANO**

 **Art. 20** - Os projetos de iluminação pública em áreas arborizadas deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente de modo a evitar futuras podas, respeitando o disposto no artigo 6º.

 **Art. 21** - Os interessados na aprovação de projetos de loteamentos ou desmembramentos de terras em áreas revestidas total ou parcialmente por vegetação de porte arbóreo, deverão consultar a Prefeitura Municipal

previamente, através do Órgão ou Secretaria competente, nas fases de estudos preliminares ou de execução de anteprojeto, visando um planejamento de forma a estabelecer a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação existente.

 **Art. 22** - Para aprovação de parcelamento do solo sob a forma de desmembramento e loteamento, o interessado deverá apresentar à Prefeitura Municipal, através do Órgão ou Secretaria competente, projeto de arborização de vias públicas, APPs (áreas de preservação permanente) e sistema de lazer/áreas verdes, indicando as espécies adequadas a serem plantadas dentro de um planejamento consoante com os demais serviços públicos, cuja execução deverá ocorrer de acordo com o cronograma de implantação das demais benfeitorias exigidas pelo Poder Público.

**CAPÍTULO VI**

**DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO**

 **Art. 23** - A supressão de árvores em vias ou logradouros públicos é de competência exclusiva do Órgão ou Secretaria competente, e só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

1. Em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra;
2. Quando o estado fitossanitário da árvore justificar;
3. Quando a árvore, ou parte dela, apresentar risco iminente de queda;
4. Nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos permanentes na estrutura do patrimônio público ou privado, devidamente demonstrados através de parecer técnico;
5. Nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos ou pessoas;
6. Quando se tratar de espécies com propagação prejudicial comprovada.

 **Art. 24** - A realização de corte de árvores em vias e logradouros públicos só será permitida a:

1. Funcionários da Prefeitura Municipal tecnicamente capacitados para tais atividades, com ferramentas e equipamentos de proteção individual, mediante vistoria e autorização expedida pelo Órgão ou Secretaria competente;
2. Empresas concessionárias de prestação de serviços públicos, com comunicação à Prefeitura Municipal através da Secretaria de Controle Ambiental, nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço a ser realizado, bem como o motivo do mesmo, por escrito;
3. Soldados do corpo de bombeiro nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público como privado;
4. Empresas particulares ou profissionais tecnicamente capacitados para tais atividades, com ferramenta e equipamento de proteção individual, mediante vistoria e autorização expedida pelo do Órgão ou Secretaria competente, sob a total responsabilidade do munícipe solicitante.

**CAPÍTULO VII**

**ÁRVORE IMUNE AO CORTE**

 **Art. 25** - Qualquer árvore do município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico e paisagístico, ou de sua condição de porta sementes.

 **§1º** - Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para sua proteção.

 **§2º** - Para efeito desse artigo compete ao Órgão ou Secretaria designada emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação, após análise e parecer de equipe técnica legalmente competente.

 **§3º** - Compete ao Órgão ou Secretaria designada cadastrar em livro próprio e identificar por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte, assim como, dar apoio técnico à preservação das espécies protegidas.

 **§4º** - A imunidade ao corte poderá ser revogada nas hipóteses II, III, e IV do artigo 23, embasada em laudo de equipe técnica legalmente competente.

**CAPÍTULO VIII**

**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

 **Art. 26** - Além das penalidades previstas em Lei Federal e Estadual, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas e jurídicas, que infringirem as disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante ao corte de vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

1. Arrancar muda de árvore – multa de 10 (dez) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), por muda e plantio;
2. Promover poda drástica sem a devida autorização em qualquer espécie vegetal de porte arbóreo – multa de 20 (vinte) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), por árvore;
3. Suprimir ou anelar espécie arbórea sem a devida autorização – multa de 20 (vinte) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), por árvore e prazo de 30 (trinta) dias para replantio, a contar da notificação:
4. Não replantio legalmente exigido – multa de 10 (dez) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo);
5. Por infração ao disposto no art. 19 desta Lei – multa de 10 (dez) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo);
6. Depositar resíduos ou entulhos (mineral, vegetal e de construção) em praças e avenidas – multa de 70 (setenta) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

 **Parágrafo Único** - As multas acima relacionadas são cumulativas e o valor da multa progredirá proporcionalmente ao número de espécies.

 **Art. 27** - No caso de reincidência a penalidade de multa será aplicada em dobro.

 **Art. 28** - Caberá ao Órgão ou Secretaria designada o direito de substituir a multa lavrada por prestação de serviço à comunidade em projetos ambientais e/ou por mudas doadas pelo infrator ao Horto Municipal.

 **§1º** - A substituição da pena deverá ocorrer quando do julgamento do recurso do auto de infração;

 **§2º** - Na reincidência não caberá substituição da pena.

 **Art. 29** - Ocorrendo substituição da pena essa deverá ser cumprida em 07 (sete) dias, contados da notificação da decisão da Secretaria de Controle Ambiental.

**Art. 30** - No caso de inadimplência ocorrerá inscrição em dívida ativa.

 **Art. 31** - Provado dolo ou culpa de pessoas credenciadas pelo Órgão ou Secretaria competente, essas terão suas credenciais cassadas, além da aplicação das penalidades previstas neste capítulo.

 **Art. 32** - Se a infração for cometida por servidor público ou empresas concessionárias de serviços públicos aplicar-se-ão as penalidades previstas nesta lei, além das disciplinares.

 **Art. 33** - Os valores arrecadados serão aplicados integralmente em ações e projetos ambientais municipais.

**CAPÍTULO X**

**DA REVEGETAÇÃO DA MATA CILIAR**

 **Art. 34** - É de competência da Prefeitura Municipal de Barra Bonita a manutenção da vegetação da mata ciliar e a revegetação dos córregos existentes no perímetro urbano e em áreas públicas da zona rural, dando condições aos órgãos responsáveis pelo reflorestamento, para realização de plantios, corte de plantas invasoras e retirada de lixo urbano.

 **§1º** - A recomposição da mata ciliar dos córregos e seus tributários deverão ser feita preferencialmente com espécies nativas, podendo também, haver plantio de espécies exóticas desde que previamente autorizadas.

 **§2º** - Qualquer cidadão poderá colaborar livremente para a revegetação dos córregos, porém, sua contribuição deverá respeitar critérios técnicos, devendo o plantio ser aprovado pelo Órgão ou Secretaria competente, sob a anuência do órgão estadual competente.

 **§3º** - Poderão, mediante autorização do Órgão ou Secretaria competente, pessoas físicas ou jurídicas, “adotarem” trechos para recomposição de mata ciliar, dando o direito de publicidade através de placas informativas.

**CAPÍTULO X**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

 **Art. 35** - O Chefe do Poder Executivo poderá editar Decreto regulamentador que estabelecerá as circunstâncias habituais, quanto:

1. O local obrigatório de deposição dos restos de poda quando o transporte estiver a cargo do munícipe;
2. Telefone de acesso para esclarecimentos, podendo a Prefeitura Municipal priorizar e divulgar a instalação do Sistema 0800.

 **Art. 36** - Eventuais despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta das dotações próprias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

 **Art. 37** - Fica recomendada em toda a rede de escolas públicas do município, a inclusão, dentro do programa oficial de ensino, de um capítulo especial sobre arborização urbana, a fim de despertar a consciência ambientalista e preservacionista dos alunos.

 **Art. 38** - A Secretaria de Controle Ambiental, nos limites de sua competência, poderá expedir as resoluções que julgar necessárias para o cumprimento desta Lei.

 **Art. 39** - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.313, de 29 de março de 2004.

Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita, 30 de Abril de 2019.

**CLAUDECIR PASCHOAL**

**Presidente da Câmara**